

CONSULTA/2042/2015/MS/AC

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA – SP

At.: Sra. Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas – Diretoria Legislativa

Administração Municipal – Projeto de lei que “institui o Brasão da Guarda Municipal de Ibitinga” – Competência municipal – Art. 30, incs. I e V, da CF/88 – Iniciativa privativa do Prefeito Municipal para disciplinar tema afeto a serviços públicos municipais – Lei federal nº 13.022/14 – Posicionamento doutrinário – Observações pertinentes.

CONSULTA:

“Atendendo pedido da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicito análise e emissão de parecer desta conceituada empresa, sobre o Projeto de Lei – PLO 78/2015 – de Autoria do Executivo Municipal – que institui o Brasão da Guarda Municipal de Ibitinga”.

ANÁLISE JURÍDICA:

Esclareça-se, inicialmente, que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de projetos de lei, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa. Desta forma, a presente consulta apresentará ponderações acerca da constitucionalidade do projeto de lei ora apresentado somente sobre esses aspectos.

Feitas as considerações anteriores, e já adentrando no cerne da presente consulta, entende-se que, sob o ponto de vista da competência, o projeto de lei, que “*institui o Brasão da Guarda Municipal de Ibitinga*”, **não** padece de vício de constitucionalidade material, haja vista a competência do Município

para legislar sobre assuntos de interesse local atinentes aos serviços públicos, nos termos do inc. I do art. 30 e art. 144, § 8º, da Constituição da República c/c o art. 4º, inc. I, e art. 5º, § 2º, da Lei Orgânica de Ibitinga.

No que pertine à iniciativa, saliente-se que a proposição em tela – afeta à organização da Guarda Municipal – é matéria de ***iniciativa exclusiva*** do Chefe do Poder Executivo, conforme o disposto no art. 61, § 1º, inc. II, al. “e”, c/c o art. 84, inc. VI, da CF/88; aplicados por simetria, e também com fundamento no art. 4º, inc. V; art. 34, inc. III, e art. 56, incs. I, XXIII e XXXI, da LOM, bem como o art. 6º, parágrafo único, da Lei federal nº 13.022/14, que *dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais*.

Assim, administrar e regulamentar os serviços públicos, seja qual for a espécie, é atribuição típica do Executivo municipal. Logo, a autoria do projeto de lei trazido à colação na presente consulta, cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal, eis que versa sobre os serviços públicos atinentes à atuação dos guardas civis municipais.

No que tange à definição de serviços públicos, trazemos as palavras do saudoso Hely Lopes Meirelles:

“Serviços públicos, propriamente ditos, são os que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer sua essencialidade, visto que sua utilização é uma necessidade coletiva e perene” (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2008, p. 349).

Nesse sentido, leciona Mayr Godoy:

“A organização administrativa e os serviços públicos do Poder Executivo estão no rol das matérias reservadas ao Prefeito Municipal para eventual propositura do necessário projeto de lei. A decisão da necessidade e oportunidade de legislar essa matéria, como a comentada no inciso seguinte, só cabe ao Chefe do Poder Executivo, se ele entender que deva inovar o direito vigente, com novas disposições sobre a organização administrativa e os serviços públicos sob sua responsabilidade. *A iniciativa por parte dos Vereadores ou dos cidadãos fica vedada por decorrência da similitude à origem*”

constitucional dessa disposição” (cf. in *A Lei Orgânica do Município – Comentada*, Leud, São Paulo, 1990, p. 112) (destaque nosso).

Ante o exposto, concluímos que **não** há óbice ao Chefe do Poder Executivo deflagrar projeto de lei dessa natureza, ante a ausência de vícios de constitucionalidade material ou formal subjetivo.

Essas são as considerações pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes.

São Paulo, 19 de maio de 2015.

Elaboração:



Marcia Bueno Scatolin
OAB/SP 275.013

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadocico
Diretor